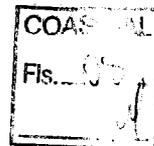




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei 160/2023

Autor: Deputado Jorge Frederico

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call centers”, serviços de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres de disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria do Deputado Jorge Frederico, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas do ramo de atendimento ao cliente, como as centrais de atendimento telefônico, de ofertarem atendimento específico para pessoas surdas e mudas.

A Propositura visa garantir maior acessibilidade às pessoas portadoras das deficiências referidas, obrigando *call centers*, empresas de telemarketing e congêneres a disponibilizarem atendimento através de chamada de vídeo.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre mencionar que o art. 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, preceitua que a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é matéria sobre a qual podem legislar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O ordenamento jurídico pátrio dispensa especial atenção para o direito das pessoas portadoras de deficiência. Nesse sentido, em 2015 fora instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetivando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, primando pela inclusão social e cidadania.

Concernente à temática, o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 13.146/2015, preconiza que as pessoas portadoras de deficiência têm direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Ademais, convém destacar que a matéria de que trata a Propositura sob análise não integra o rol das que são de competência privativa do Poder Executivo.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice para a tramitação, em razão da inexistência de vício de inconstitucionalidade formal e material. O Poder Público deve atuar no sentido de garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e o Poder Legislativo, em razão da sua função republicana, não pode se furtar de sua obrigação nesse sentido.

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** da Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria do Deputado Estadual JORGE FREDERICO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2023.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Junior Geo*....., referente
ao(a) *PL* n.º *260/2023* na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao) *Relatório Administrativo Estadual
depois de encaminhado.*

Sala das Comissões, *30* de *Maio* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**